

RECOMENDAÇÃO nº 005/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2022 - SIMP Nº 000753-144/2022

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA
PREFEITO DE MIGUEL ALVES - PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que, nos termos do art. 23, VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, nos termos do art. 39 da lei nº 12.651/12, os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate de incêndios florestais;



Considerando que, nos termos do art. 250 do Código Penal, constitui crime a conduta de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Considerando que, nos termos do art. 41 da lei nº 9.605/98, constitui crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta;

Considerando que, nos termos do art. 38 do decreto-lei nº 3.688/41, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

Considerando que, nos termos do art. 43 do decreto nº 6.514/08, constitui infração administrativa destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida;

Considerando que, nos termos do art. 2º do decreto nº 2.661/98, observadas as normas e condições estabelecidas pelo referido decreto, é permitido o emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada;

Considerando que, nos termos do art. 14 do decreto nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

Considerando que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, no Estado do Piauí, é verificado um expresso aumento das temperaturas e redução da umidade relativa do ar, fator que favorece sensivelmente a ocorrência de queimadas e incêndios;

Considerando que a baixa umidade e as altas temperaturas no Município de Miguel Alves são fatores propícios à propagação de fogo, podendo resultar em incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

Considerando que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente publicou a 2ª Edição do Manual de Atuação Ministerial – Queimadas e Incêndios Florestais;

Considerando que a referida publicação suscita reflexões e apresenta roteiro de atuação prática no que toca as queimadas e incêndios florestais, desde a disseminação da educação ambiental até a punição dos responsáveis pelo uso ilícito do fogo;

Considerando a função institucional do Ministério Público em promover a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;



RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Miguel Alves – PI que:

- a) Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Atuação Emergencial para o combate de queimadas e incêndios florestais, no período correspondente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, período em que há incidência de maiores temperaturas e menor umidade relativa do ar. O referido plano de atuação emergencial deverá conter informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas, devendo contemplar a fiscalização de terrenos particulares e baldios no município, a fim de identificar e autuar, nos termos da legislação pertinente, os responsáveis pela realização de queima de lixo nesses imóveis, bem como os responsáveis pelo uso irregular do fogo em zonas rurais, ressalvadas as hipóteses de autorização para queima controlada, nos termos do art. 38 da lei nº 12.561/12 e art. 2º do decreto nº 2.661/98, com encaminhamento de relatório mensal das atividades fiscalizatórias ao Ministério Público.
- b) Dispense especial atenção às hipóteses de suspensão da queima controlada durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, nos termos do art. 14 do decreto nº 2.661/98, especialmente no que atine à previsão do inciso I do referido artigo, referente à constatação de risco de vida, danos ambientais e condições meteorológicas desfavoráveis.
- c) Encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei ordinária prevendo a aplicação de multas pecuniárias pela queima irregular de lixo, em qualquer circunstância, nos termos do art. 47, III, da lei nº 12.305/10, bem como utilização de fogo em práticas agrícolas na zona rural, caso o responsável não disponha de autorização para queima controlada, ou a pratique em inobservância às condições estabelecidas, nos termos do art. 38 da lei nº 12.561/12 e art. 2º do decreto nº 2.661/98.
- d) Inicie, no prazo de 30 (trinta) dias, campanha publicitária local, com ênfase na zona rural, com o desiderato de divulgar a proibição do uso de fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de autorização de queima controlada, as penalidades pelo seu eventual descumprimento e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos de realização de queimadas durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, remetendo-se ao Ministério Público relatório das estratégias de divulgação utilizadas.
- e) Designe, por intermédio da Secretária Municipal com atribuição nas demandas envolvendo Meio Ambiente, reunião com os sindicatos e associações rurais, escolas, igrejas e mais entidades civis pertinentes, com o desiderato de divulgar a proibição do uso do fogo para queima de lixo na área urbana e para fins agrícolas sem a prévia obtenção de autorização de queima controlada, as penalidades pelo seu eventual descumprimento e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos da realização de queimadas durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022.



Para fins de auxílio no cumprimento dos itens “c” e “d”, segue em anexo minuta de projeto de lei e material de mídia disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Piauí.

Frise-se que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera o destinatário como pessoalmente ciente.

Por oportuno, esclarece-se que o encaminhamento de documentos/informações à Promotoria de Justiça de Miguel Alves poderá ser realizado por meio eletrônico, em formato .PDF, através do e-mail institucional pj.miguelalves@mppi.mp.br

Miguel Alves – PI, 26 de setembro de 2022.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

